



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.905967/2009-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.006 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente PRECON INDUSTRIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra que entendiam pela desnecessidade da diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

(...)

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação demanda a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário alegando a procedência de seu pedido de restituição e compensação, pela existência do direito creditório pleiteado, mesmo considerado o erro no preenchimento da DCTF já retificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3402-002.002, de 21 de maio de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 13609.905963/2009-41.

Ressalte-se que a decisão do paradigma foi contrária ao meu entendimento pessoal, pois entendi desnecessária a diligência. Todavia, ao presente processo deve ser aplicada a posição vencedora, conforme consta da ata da sessão do julgamento.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3402-002.002):

"A questão trazida ao julgamento refere-se a alegado direito creditório decorrente de recolhimento a maior de COFINS, referente a um DARF pago em 31/03/2005, com o objetivo de liquidar o débito de COFINS não-cumulativa (código receita 5856) relativo ao período de apuração março/2005.

O valor devido da contribuição para o período em questão, conforme declarado pelo contribuinte na DCTF retificadora, transmitida pelo contribuinte em 07/10/2009, perfaz R\$ 125.807,35. Considerando o valor do montante recolhido e o valor do débito informado na DCTF retificadora, o valor original do crédito pleiteado perfaz R\$43.048,55 que, acrescidos da correção pela SELIC, totaliza, à época da transmissão, R\$66.600,41, montante utilizado na PERDCOMP em apreciação.

Segundo o entendimento da recorrente, a origem de seu direito creditório foi devidamente demonstrada através dos seguintes documentos: (i) DCTF retificadora (fls. 122 a 124); (ii) Comprovante de arrecadação (fls. 129); e (iii) planilhas, apresentadas no próprio corpo do recurso.

A turma julgadora a quo não reconheceu o direito creditório da recorrente por entender que haveria divergência entre os valores informados na DCTF retificadora e na DACTON (R\$138.445,35).

A recorrente alega que tal divergência jamais existiu, tratando-se de erro crasso cometido pela DRJ/BHE quando da análise do processo. Segundo seu entendimento, corroborado com as informações declaradas na DACTON, o valor devido de COFINS no montante de R\$138.445,35 tratava-se da soma dos valores apurados da COFINS não-cumulativa (R\$125.807,35) e da COFINS cumulativa

(R\$12.638,00), conforme demonstrado no recorte da própria DACON reproduzido em seu recurso:

Trimestre: 1º TRIMESTRE/2005	
Ficha 17B - Resumo - Cofins	
Período de Apuração	Março
01. Cofins Apurada - Regime Não-Cumulativo	523.622,24
02. Cofins Apurada - Regime Cumulativo	12.638,00
08. TOTAL DA COFINS NO MÊS, ANTES DO DESCONTO DE CRÉDITOS	536.260,24
CRÉDITOS DE COFINS A DESCONTAR SOBRE VENDAS NO MERCADO INTERNO	397.814,89
22. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA NO MÊS (CUMULATIVO + NÃO-CUMULATIVO)	138.445,35
33. COFINS À PAGAR (CUMULATIVO + NÃO-CUMULATIVO)	138.445,35
01. Cofins Apurada - Regime Não-Cumulativo	523.622,24
CRÉDITOS DE COFINS A DESCONTAR SOBRE VENDAS NO MERCADO INTERNO	397.814,89
COFINS À PAGAR - Não-cumulativo	125.807,35
Cofins Apurada - Regime Cumulativo	12.638,00
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA NO MÊS (CUMULATIVO + NÃO CUMULATIVO)	138.445,35

Dessa forma, segundo a alegação da recorrente, os valores devidos de COFINS apurado pelo regime não-cumulativo demonstrado na DACON não divergia do valor da DCTF retificadora (R\$125.807,35).

Ainda que possa ser dado razão à recorrente acerca dos valores constantes na DACON, entendo que a unidade de origem deve se manifestar acerca da retificação das declarações processadas pelo contribuinte, e o correspondente lastro dos valores declarados com base na escrita contábil e fiscal. Ainda que a recorrente tenha apresentado uma planilha com os valores que entendiam ser devidos, ou seja, a demonstração de seu alegado direito creditório, tal demonstrativo não é suficiente para tal comprovação.

Também entendo que é necessário verificar se o valor informado como sendo referente à COFINS cumulativa (R\$12.638,00) foi devidamente declarado em DCTF e recolhido/compensado, por integrar ao valor originalmente declarado como devido e recolhido como sendo COFINS não-cumulativa.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora: (i) intime a recorrente a apresentar os registros contábeis e fiscais que lastrearam a retificação da DCTF e ampararam os valores objeto da compensação pleiteada; (ii) analise as informações contidas no Recurso Voluntário e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente, com relação à retificação das declarações transmitidas pela recorrente, o lastro contábil e fiscal dos valores retificados, o recolhimento/compensação do valor da COFINS cumulativa anteriormente enquadrado como não-cumulativo; (iii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de ressarcimento e compensação.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

(i) intime a recorrente a apresentar os registros contábeis e fiscais que lastrearam a retificação da DCTF e ampararam os valores objeto da compensação pleiteada;

(ii) analise as informações contidas no Recurso Voluntário e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente, com relação à retificação das declarações transmitidas pela recorrente, o lastro contábil e fiscal dos valores retificados, o recolhimento/compensação do valor da COFINS cumulativa anteriormente enquadrado como não-cumulativo;

(iii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de ressarcimento e compensação.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra